

Processo nº: 0000523-80.2014.8.19.0207

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Da análise dos autos e dos fatos e fundamentos expostos pela parte autora constata-se que a medida liminar pleiteada não comporta deferimento, como requerido. A parte autora, responsável legal pelo empreendimento comercial do ramo Shopping Center Ilha Plaza, denominada Condomínio do Edifício Ilha Plaza Shopping noticia evento marcado para a data de 18 de janeiro de 2014, em suas dependências, denominado 'Rolezinho', no qual jovens se aglomeram em grande número no local, para finalidades nem sempre bem definidas. Inicialmente verifica-se que a parte requerida é indicada apenas como 'Rolezinho no Shopping Ilha Plaza', sem haver possibilidade de identificação de seus participantes, por tratar-se de movimento social surgido no âmbito de rede de relacionamento social. O documento de fls. 36 noticia o evento marcado para a data de 'sábado', presumindo-se ser em 18 de janeiro de 2014, com a finalidade de: 'em apoio à galera de São Paulo, contra toda forma de opressão e discriminação aos pobres e negros, em especial contra a brutal e covarde ação diária da polícia militar Concentração na entrada principal!!!', se verificando o registro de 305 confirmações de presença. Não se encontram presentes, porém, os requisitos legalmente exigidos para a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, em sede liminar, nos moldes previstos pelo Código Civil. Isto porque não houve demonstração inequívoca de que este movimento, que sequer tem seus componentes identificados nos autos, possam praticar atos que, por si só, sejam aptos a despertar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes, nos termos das alegações constantes da exordial. Inexiste qualquer comprovação nestes autos de que os participantes deste movimento irão praticar atos criminosos ou mesmo que irão provocar tumultos, badernas ou mesmo manifestações nas dependências do empreendimento réu. Os interditos possessórios são instrumentos jurídicos para a defesa da posse, não sendo admissível que o juiz se esqueça da situação fática real existente no local, onde não se luta pela posse, mas por outros valores, cuja Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente protege. O Código Civil, dessa forma, não pode se prestar a socorrer a parte autora, como se ali existisse, meramente, uma questão possessória. O movimento, que vem se verificando com alguma frequência em outros empreendimentos comerciais no Estado de São Paulo e de outros Estados da Federação não visa expropriação ou posse dos bens móveis e imóveis da parte autora. Busca, isso sim, a realização de encontro de jovens em grande número, para fins de darem um 'rolezinho' ou seja, um passeio no shopping, o que vem assustando, nem sempre com razão, comerciantes e frequentadores habituais desses locais. Com efeito, se é correto afirmar que distúrbios se verificaram em eventos semelhantes em outras cidades, também é cediço que muitos deles transcorreram de forma pacífica, sem a ocorrência de crimes, nada justificando o cerceamento prévio dos jovens. A questão refere-se, essencialmente, aos eventuais excessos, caracterizadores de atos ilegais, e o papel do próprio Estado, através de seus agentes de segurança, a qual cumpre velar pela segurança da população e repressão da criminalidade, nos eventos em tela, e não de proteção possessória. Observe-se, ademais, que a natureza do empreendimento comercial da parte autora visa atrair pessoas e possíveis consumidores, em ambiente propício e agradável, para fins de comercializarem os produtos e serviços oferecidos. Desta forma, embora seja tal empreendimento comercial uma propriedade privada, trata-se também de local aberto ao público em geral, com possibilidade de livre circulação de pessoas, respeitados inclusive os direitos dos consumidores. Outro ponto a ser considerado, refere-se à impossibilidade, nesta oportunidade, de identificação das possíveis pessoas que poderiam em tese turbar a posse autoral, com fins de determinação da proibição de entrada e permanência em local aberto ao público. Assim, indefiro o pedido liminar possessório, contudo, ad cautelam, determino a expedição de ofício urgente ao Comando da Polícia Militar do RJ e à Secretaria de Segurança deste Estado, requisitando-se efetivo policial suficiente no local na data indicada, visando garantir a segurança dos presentes, inclusive dos participantes do evento, e tomar as necessárias providências no sentido de coibir a prática de atos criminosos na ocasião. As providências relativas aos menores, mencionadas pelo autor na inicial, deverão ser provocadas diretamente pela parte junto a Vara da Infância, Juventude e do Idoso desta Comarca, competente para a matéria, se desejar. Após, diga o autor, em cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação.

Imprimir Fechar